

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 6/2026 – AJ

Processo Administrativo: nº 9/2026

Assunto: Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviços de criação de mídias digitais e gestão de redes sociais institucionais, exercício de 2026.

EMENTA: Dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 para contratação de empresa especializada em criação de artes, cards, posts e gestão de mídias digitais, abrangendo o planejamento, produção de conteúdo e acompanhamento das redes sociais institucionais da Câmara Municipal de Pium/TO, pelo período de 12 (doze) meses. Valor global de R\$ 24.000,00 dentro do limite legal de dispensa por valor. Processo administrativo instruído conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Parecer pela possibilidade jurídica da dispensa e da contratação direta da empresa escolhida, representada por Elisjany de Jesus Correa Mourão.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de exame jurídico de Processo Administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Pium/TO, visando à dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de criação de mídias digitais e gestão de redes sociais institucionais, compreendendo, em síntese, a elaboração de textos, artes, cards, posts em geral, bem como o acompanhamento e gerenciamento das redes sociais oficiais do Legislativo municipal, durante os meses de janeiro a dezembro de 2026.

O processo contém, em síntese:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD, com a descrição do objeto, indicação de que se trata de prestação de serviços, quantidade (12 meses), justificativa da necessidade e prioridade da demanda;
- b) Solicitação de Compras e Serviços, com detalhamento do objeto, justificativa e despacho orçamentário atestando a existência de dotação na LOA;
- c) Despacho do Presidente da Câmara, autorizando a instauração do procedimento de dispensa de licitação para o objeto em questão;
- d) Portaria que nomeia Agente de Contratação e equipe de apoio, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021;

e) Termo de Referência, com objeto, justificativa, descrição dos serviços, prazo, quantidade (12 meses), vigência, dotação orçamentária, valor estimado, obrigações das partes, forma de pagamento e demais condições;

f) Justificativa para ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Análise de Riscos, com fundamento no art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, declarando a facultatividade desses documentos em dispensa por valor e afirmando que o limite legal não será ultrapassado, considerados os gastos de mesma natureza;

g) Propostas de preços das empresas representadas por Elisjany de Jesus Correa Mourão (R\$ 2.000,00 mensais; R\$ 24.000,00 anuais) e de outros dois fornecedores, com valores superiores, utilizadas para formação da estimativa de preços;

h) Quadro ou Mapa de Cotações de Preços, evidenciando o valor médio das propostas como estimativa e o menor preço global ofertado pela empresa representada por Elisjany de Jesus Correa Mourão (R\$ 24.000,00);

i) Declaração de Dotação Orçamentária e, se for o caso, Nota de Programação Financeira, atestando a existência de recursos para o pagamento da contratação;

j) Documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e profissional da empresa escolhida, com objeto social compatível com os serviços de comunicação/mídia, bem como os documentos do responsável técnico, se exigidos;

k) Justificativa da contratação, do preço e razão da escolha do fornecedor, em que o setor responsável indica a empresa representada por Elisjany de Jesus Correa Mourão como vencedora por ter apresentado o menor preço global (R\$ 24.000,00) e atender às exigências técnicas do Termo de Referência;

l) Minuta de Contrato, prevendo a contratação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, pelo período até 31/12/2026, vinculada ao Termo de Referência e à proposta da contratada.

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer quanto à legalidade da dispensa de licitação e da contratação direta da empresa escolhida, representada por Elisjany de Jesus Correa Mourão.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Regime jurídico aplicável e competência

A Câmara Municipal de Pium/TO está sujeita às normas da Lei nº 14.133/2021, que disciplina as licitações e contratos administrativos. A hipótese examinada é de dispensa de licitação por valor, prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, na categoria de "outros serviços e compras".

A Portaria que institui o Agente de Contratação e sua equipe comprova a observância do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, e o despacho do Presidente autoriza a instauração do procedimento de dispensa. Compete, portanto, a esta Assessoria Jurídica aferir a conformidade da contratação direta com a Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis.

2.2. Dispensa por valor – art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021

O art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe ser dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores ao limite fixado para “outros serviços e compras”. Tal limite, originalmente de R\$ 50.000,00, vem sendo atualizado por decretos federais, com base no art. 182 da própria Lei nº 14.133/2021, sendo que, à época da contratação, o planejamento faz referência ao valor de R\$ 65.492,11 como teto para a hipótese de dispensa por valor em “outros serviços e compras”.

No presente caso:

- a) o valor estimado, tomando-se a média das cotações obtidas junto às três empresas consultadas, é inferior ao limite de dispensa vigente, servindo como referência para a definição da estimativa de despesa;
- b) o valor da proposta da empresa escolhida – representada por Elisjany de Jesus Correa Mourão – é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, totalizando **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)** anuais, portanto, significativamente inferior ao limite de R\$ 65.492,11 considerado para fins de dispensa por valor.

O valor da contratação pretendida encontra-se, assim, dentro do patamar legal que autoriza a dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Cumprido destacar, ainda, que o art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina a consideração do somatório das despesas de mesma natureza realizadas no exercício financeiro pela unidade gestora para fins de aferição do limite. Consta dos autos, na justificativa apresentada, que o limite de dispensa não será ultrapassado, considerados os gastos de mesma natureza no exercício, em conformidade com o referido dispositivo, cabendo ao setor contábil manter esse controle ao longo do ano.

2.3. Instrução do processo de contratação direta – art. 72 da Lei nº 14.133/2021

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 especifica os documentos mínimos que devem instruir as contratações diretas, tanto por dispensa quanto por inexigibilidade. No caso concreto, verifica-se:

- a) **Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Solicitação de Compras e Serviços**, descrevendo o objeto, justificando a necessidade, quantificando a demanda (12 meses) e indicando a prioridade da contratação;
- b) **Termo de Referência**, com definição do objeto, justificativa detalhada, especificação dos serviços (criação de mídias, cards, posts, planejamento de conteúdo, monitoramento e relatórios das redes sociais institucionais),

quantidade, prazo, vigência, regime de execução, dotação orçamentária, valor estimado, obrigações das partes e forma de pagamento;

c) **Justificativa da ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e análise de riscos**, fundamentada no art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021 ("se for o caso") e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, que admite a dispensa de ETP em contratações diretas por valor, o que se mostra compatível com a natureza e o porte da contratação;

d) **Estimativa de despesa e pesquisa de preços** com três fornecedores, consolidada em quadro ou mapa de cotações, que demonstra a compatibilidade do preço com o mercado, evidenciando que a proposta da empresa representada por Elisjany de Jesus Correa Mourão é a de menor valor global;

e) **Declaração de Dotação Orçamentária** e, se existente, **Nota de Programação Financeira**, cumprindo a exigência de previsão orçamentária e compatibilidade financeira;

f) **Comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e demais exigências de habilitação** da empresa escolhida, mediante apresentação de CNPJ, contrato social ou documento equivalente e certidões exigidas no Termo de Referência, em consonância com o objeto da contratação;

g) **Justificativa da contratação, do preço e razão da escolha do fornecedor**, apontando a proposta da empresa representada por Elisjany de Jesus Correa Mourão como a mais vantajosa por apresentar o menor valor global e atender aos requisitos técnicos e de habilitação;

h) **Minuta de Contrato**, prevendo a contratação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, vinculada ao Termo de Referência e à proposta da contratada, devendo ser apenas adequadamente preenchida com a qualificação completa da empresa.

À vista do conjunto probatório e documental, conclui-se que o processo de contratação direta se encontra, em linhas gerais, regularmente instruído, em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Fracionamento de despesa e controle

O art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que, para aferição dos limites de dispensa, se considere o somatório das despesas de mesma natureza no exercício financeiro. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial do TCU, reforça que o uso reiterado da dispensa por valor não pode servir para burlar a licitação mediante fracionamento artificial de contratos.

No caso em exame, trata-se de um único contrato anual para serviços integrados de **comunicação institucional e mídias digitais** (criação de artes, cards, posts e gestão de redes sociais), sem evidência de fragmentação indevida. A declaração constante dos autos, no sentido de que o limite de dispensa não será extrapolado, reforça a regularidade formal sob esse aspecto.

Ainda assim, recomenda-se, por cautela, que o setor de contabilidade da Câmara mantenha controle atualizado do somatório de gastos com serviços de mesma natureza ao

longo do exercício, a fim de garantir a observância dos limites legais e evitar qualquer caracterização de fracionamento de despesa.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, considerando o enquadramento do objeto como outros serviços, o valor global de R\$ 24.000,00 dentro do limite legal e a adequada instrução do processo, e opina-se pela contratação direta da empresa escolhida, representada por Elisjany de Jesus Correa Mourão, nas condições definidas no Termo de Referência e na proposta apresentada, cabendo à autoridade competente ratificar a dispensa e autorizar a assinatura do contrato.

É o parecer.

Pium/TO, 8 de janeiro de 2026.


HISLEY MORAIS DA SILVA

Procuradora/Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Pium/TO



HISLEY MORAIS DA SILVA

OAB-TO 5825

Procuradora/Assessora Jurídica

Câmara Municipal de Pium/TO